

RELATIVIZAÇÃO IMPENHORABILIDADE SALARIAL

Ana Paula Andrade Mendes¹

Professor Orientador: Msc José Albenes Bezerra Júnior²

RESUMO

Em meio às reformas processuais voltadas, sobretudo, à efetividade do processo executivo, o tema da impenhorabilidade dos salários volta à pauta de discussões. Assim, este artigo faz uma análise da importância da flexibilização das normas de impenhorabilidade absoluta de salário, e que diante da atual crise no sistema executivo a manutenção de tais normas é desproporcional, tendo em vista que o objetivo das leis é dar eficiência ao julgamento. Nesse contexto a figura do julgador é de grande importância, na medida em que diante do caso concreto ele poderá realizar a penhora de dinheiro on-line de saldos de salários no excedente. No decorrer do presente artigo, antes de se chegar a conclusão acima mencionada, também é explanado acerca do conceito de salário, da responsabilidade patrimonial, impenhorabilidade, entre outros temas que servem de base para a conclusão da necessidade a relativização da impenhorabilidade patrimonial.

PALAVRAS- CHAVES: Julgador. Impenhorabilidade do salário. Relativização.

ABSTRACT

Among the procedural reforms directed to the effectiveness of the executive proceeding, the subject of the restraint of mortgage of wages comes back to the guideline of quarrels. So, this article analyzes the importance of easing the rules of absolute restraint of mortgage of the wages, and that given the current crisis in the executive system to maintain such standards is disproportionate, given that the aim of the law is to give efficiency to trial. In this context the judge figure is of great importance, in that case before it can perform the attachment online in surplus salary money balances. In the course of this article, before reaching the above conclusion, it is also explained about the concept of pay, the financial liability, unseizability, among other issues that are the basis for the conclusion of the need to relativize the equity unseizability.

KEYWORD: Judge. Impenhorabilidade dos salários. Relativização.

¹Acadêmica do Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN. Email: paulinha_ana@hotmail.com

²Professor Orientador do Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN. Email: albenes.junior@ufersa.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo defende a possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial, alertando para o fato de que os magistrados brasileiros não têm emprestado a correta interpretação ao inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, quando atribuem uma impenhorabilidade absoluta a toda e qualquer verba de origem salarial, criando uma demasiada proteção ao devedor, em detrimento da própria efetividade do processo de execução, e principalmente colocando em segundo plano o interesse do credor.

É cada dia mais frequente a discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência acerca da relativização da impenhorabilidade de verbas de origem salarial, já que o próprio fim da execução é a satisfação do credor.

O juiz deve exercer a mera função de observar a literalidade da lei e aplicá-la ao caso concreto, mas principalmente a de interpretar as normas jurídicas buscando sempre dar efetividade aos direitos fundamentais.

Assim sendo, o presente trabalho demonstra a importância da penhorabilidade de salários do devedor quando isso se tornar possível no caso concreto, sempre claro observando os limites que são impostos como a verba de natureza alimentar e a própria dignidade do devedor, tendo em vista que o direito está para resolver os conflitos usando sempre a ponderação e proporcionalidade dos interesses postos no caso concreto.

Durante a dissertação são abordados temas como: conceito de salário, penhora, responsabilidade patrimonial, bens não penhoráveis, penhora on-line, limites da penhora, entre outro, até se chegar ao tópico principal que é a relativização da impenhorabilidade.

Por fim é feita uma conclusão, no sentido que há urgentemente necessidade de amoldar-se a penhorabilidade parcial de salários ao fim almejado pelo sistema executório, qual seja: maior interesse do credor que tem seus direitos violados.

2. CONCEITO DE SALÁRIO

O salário do trabalhador está elencado na nossa Carta Magna e, teoricamente, deve atender às necessidades básicas dos indivíduos, bem como de sua família, nos termos do art. 7º, IV da CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Primeiramente, é importante destacar que há distinção entre remuneração e salário. Enquanto, a remuneração compõe-se do “conjunto das prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviço, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família”. (MARTINS, 2012 p. 230).

O salário, ainda, segundo o mesmo doutrinador consiste em:

O salário corresponde ao valor econômico pago diretamente pelo empregador ao empregado em razão da prestação de serviço deste último, destinando-se a satisfazer suas necessidades pessoais e familiares. Dentro dessa concepção, verifica-se que o salário corresponde ao pagamento feito pelo empregador e não por terceiros, ao contrário da remuneração que engloba tanto o pagamento feito pelo empregador como o recebido de terceiros (gorjeta). O salário é a importância paga pelo empregador ao obreiro em virtude de sua contraprestação dos serviços. Essa última afirmação mostra a natureza jurídica do empregador. Poder-se-ia discutir que o salário não remuneraria efetivamente a prestação dos serviços, pois quando o contrato de trabalho está suspenso não há salário, ou quando o empregado estiver aguardando ordens, mas à disposição do empregado, em que não há prestação de trabalho, porém existe a obrigação do pagamento dos salários. É por isso que se costuma dizer que o salário seria uma forma de prestação daquilo que foi contratado, do contrato de trabalho, embora se possa dizer que o salário não remunere prestação por prestação, mas sim o conjunto do trabalho prestado, havendo exceções na lei que determinam que o empregador deva pagar o salário mesmo não havendo trabalho, pois do contrário, o empregado não poderia subsistir. O salário não representa, portanto, uma contraprestação absoluta pelo trabalhoperfeito.” (2012, p. 230/231).

Assim, verifica-se uma diferença consistente em relação a esses dois institutos, pois enquanto a remuneração é paga ao empregado tanto pelo empregador quanto por terceiros, o salário apenas pode ser pago pelo empregador no fito de atender suas necessidades pessoais e familiares.

Em suma, salário é toda obrigação ou vantagem em pecúnia, que paga ao empregado,

pelo empregador. Vale ressaltar que esse salário goza de proteção constitucional.

3. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A responsabilidade patrimonial é aquela que recai sobre o patrimônio de alguém (devedor), a fim de que sejam cumpridas medidas executivas destinadas a realização do direito material.

Nos termos do art. 391 e 591 do Código de Processo Civil, em princípio, estão sujeitos à responsabilidade pela dívida, até o seu limite, todos os bens do devedor, existentes no momento da execução e/ou adquiridos posteriormente. Porém, a rigor esta ideia não é precisa, na medida em que: a) há bens do devedor não sujeitos à penhora e, portanto, à execução; e b) há bens de terceiros que se sujeitam, por determinação legal, à execução.

Contudo, embora exista discussão sobre a natureza das regras que dizem respeito à responsabilidade patrimonial, “afigura-se acertada a posição que lhes atribui índole processual”. (ARENHART, p.256).

No entanto a determinação da obrigação, da prestação e de seus elementos pertença ao campo do direito material, cabe ao direito processual regular a exigibilidade judicial do cumprimento das prestações, decorrendo daí a natureza processual das regras – sobre a responsabilidade em geral (pessoal ou patrimonial) – incidentes em razão da violação de relação jurídica prestacional. Em decorrência disto, por exemplo, na sucessão de leis sobre a responsabilidade patrimonial, aplicar-se-á o critério do isolamento dos atos processuais, aplicando-se a lei nova aos atos processuais (penhoras, alienações, entre outros) ainda não ocorridos e se preservando os atos realizados antes da edição do novo regime, independentemente do momento em que a obrigação tenha sido constituída.

3.1. CONCEITO DE PENHORA

Não há se falar em impenhorabilidade sem que antes se faça uma breve análise do instituto da penhora, ademais segundo o nosso ordenamento jurídico, a impenhorabilidade decorre da limitação a penhora.

Para DINAMARCO, penhora é “o ato pelo qual se especifica o bem que responderá pela execução”. (2010, p. 255) Assim, no entendimento do ilustre doutrinador, escolhe-se um bem que, por sua vez, será separado dos demais, para que se possa ser afetados à execução no

propósito central de satisfazer um débito exequendo.

Dessa maneira, a penhora é um ato judicial, emitido por um juiz na fase de execução. Na penhora, apreende-se o bem do devedor, para que e cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada, ou seja, podemos entender que a penhora nada mais é do que a colocar determinado bem à disposição para expropriação futura no processo executivo.

A penhora tem lugar no processo de execução de título executivo extrajudicial, neste caso, depois de citado, o executado terá três dias para pagar a dívida, sob pena de penhora, ademais encontra lugar na fase de cumprimento de sentença de título judicial que segue o rito do procedimento da execução por título extrajudicial, assim após a condenação o devedor tem quinze dias para pagar a dívida sob pena de penhora.

De acordo com Júnior (2010, p. 265), com a penhora a responsabilidade patrimonial que, era genérica até então, sofre um processo de individualização, mediante apreensão física, direta ou indireta, de uma parte determinada e específica do patrimônio do devedor.

3.1.1. Penhora de dinheiro on-line

A penhora eletrônica, comumente, denominada on-line, surgiu como a solução para infinidade de ofícios que o Banco Central do Brasil respondia, em todo o país. Assim a solicitação através de meio eletrônico veio funcionalizar as respostas a esses pedidos tão numerosos e frequentes advindos de juizes de todos os Estados do Brasil.

A referida penhora veio simplificar, racionalizar e dar mais eficiência a uma tarefa já existente, mas não tão eficaz que era o sistema de ofícios. Este sistema era ineficiente porque o executado antecipava o saque do dinheiro na conta, dada a morosidade e burocracia dos procedimentos, tal penhora materializa-se através de um ato, privativo da autoridade judiciária que incide sobre um valor contante na conta bancária de titularidade do executado.

PUCHTA (2010) explica: “com uma senha, o magistrado pode bloquear valores de qualquer agência bancária, basta que saiba acessar a internet e tenha boa vontade”. Assim a eliminação de custos e tempo com o sistema lento e retrógrado de ofícios no papel supera quaisquer possíveis inconvenientes. O juiz de primeiro grau, a requerimento do exequente, ou de ofício preenche um formulário, na internet solicitando as informações necessárias ao processo. O banco central repassa automaticamente as ordens para as agências bancárias, diminuindo o tempo de tramitação.

Junior, (2010, p. 297), também explica como se realiza a penhora de dinheiro on-line:

No ato de requisitar a informação sobre a disponibilidade de saldo a penhorar, o juiz já requisitará a indisponibilidade do montante que, em seguida, será objeto da penhora. O Banco Central efetuará o bloqueio e comunicará ao juiz requisitante o valor indisponibilizado, especificando o banco onde o numerário ficou restrito. Eventualmente, o valor poderá ser menor que o requisitado, se o saldo localizado não chegar ao quantum da execução. Em hipótese alguma, porém, se admitirá bloqueio indiscriminado de contas e de valores superiores ao informado na requisição.

Assim sendo, são inegáveis os benefícios que a penhora on-line traz para dar efetividade ao processo civil e tempestividade à tutela jurisdicional e que aliado a flexibilização das normas de impenhorabilidades obstará e muito a crise a execução.

Entretanto para a ordem de bloqueio do dinheiro, tornar-se mais eficaz ainda e combater a crise da execução do Brasil, é que o sistema possa contar com o instrumento processual da penhorabilidade parcial de salários, para que haja maior sedimentação.

3.2. LIMITES DE PENHORA

Em regra todos os bens do devedor a fim de satisfazer o débito que está sendo executado poderão ser penhorados, contudo o nosso código trás a ressalva no que tange à penhora de alguns bens, nosso código divide os bens em relativamente e absolutamente impenhoráveis

No artigo 649, CPC, consta de forma taxativa os bens que são impenhoráveis, ou seja, aqueles que estão imunes por força de lei, da responsabilidade patrimonial executória, tornando-se impedida a expropriação de tais bens. É o que aduz o artigo mencionado:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político

Como se pode observar o próprio Código de Processo Civil, faz uma ressalva a respeito do inciso IV, anotando que o disposto não se aplica á penhora de prestação alimentícia, contudo apesar da exceção, a regra é da impenhorabilidade absoluta quando aos bens descritos no inciso acima, e é essa impenhorabilidade excessiva que deve ser afastada tanto pelos magistrados, quanto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Já os bens relativamente penhoráveis vêm tratados logo a seguir, no art. 650. O artigo 655 do Código de Processo Civil enumera a ordem de bens a que a penhora observará, estabelecendo que em primeiro lugar será penhorado dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; e posteriormente os demais.

É necessário pontuar que a penhora em dinheiro mesmo antes da alteração do supracitado artigo realizada pela lei 11.382/06, que alterou o processo de execução, sempre esteve em primeiro lugar na enumeração da ordem de preferência da constrição de bens, antes da alteração havia apenas “dinheiro”. Contudo a jurisprudência brasileira por muito tempo e até os dias atuais ainda é resistente á penhora de dinheiro por afirmar ser mais oneroso ao devedor.

Sobre a importância para o sistema executório da preferência pela penhora de dinheiro é a lição de Puchta,(2010, p. 45):

Veja-se como a penhora de dinheiro é célere, efetiva, econômica. Não é necessário avaliação de bens, intimações, impugnações á avaliação, edital de leilão, embargos á arrematação, adjudicações. Não se corre o risco de perda de capital por avaliações que não condizem com o valor real dos bens, ou seja, não haverá preocupações com preço vil e valores relativos, portanto não há perda do capital investido e seguro, como é o caso dos imóveis.

Dessa maneira a penhora em dinheiro se revela de grande importância, pois mesma se satisfaz com a simples entrega a quantia penhorada ao exequente, ou seja, o processo de execução realiza-se independentemente de arrematação ou adjudicação, o que torna o procedimento muito mais célere e eficaz.

Alguns doutrinadores defendem que a penhora em dinheiro torna-se mais onerosa ao devedor, porém tal tese não merece prosperar, pois em uma demanda uma parte ficará satisfeita em detrimento da outra, e esta não poderá ser o credor já que é ele o prejudicado com a inadimplência do devedor.

4. IMPENHORABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O fundamento para a preservação das parcelas salariais do devedor, assim como as outras regras de impenhorabilidade, como, por exemplo, a impenhorabilidade do bem de família, visa proteger a dignidade material da pessoa do devedor, através da manutenção de um patrimônio minimamente necessário para sua sobrevivência. Por isso os salários e rendimentos disposto no inciso IV do artigo 649, recebem a denominação pela Constituição Federal de natureza alimentar.

Contudo essa regra precisa urgentemente ser relativizada, esquecendo aqui da prestação alimentícia posto que a própria lei processual já faz a exceção, pois considerar salários com altos rendimentos como bens impenhoráveis é um descaso para com o credor, titular de direitos violados. Sobre o tema comenta Puchta (2010, p.128):

Somente a verba que se destina, de certa forma, á dignidade do assalariado é que constitui verba alimentar. Altos rendimentos não são de natureza alimentar e necessitam, perfeitamente, ser penhorados.

Com certeza com a introdução da penhora parcial de salários a crise na execução tende a ser cada vez menor, certamente não resolverá por completo, mas minimizará esse descrédito dado á tutela jurisdicional quando se fala em processo executório.

4.1. VETO AO PROJETO DE LEI QUE TRAZIA LIMITES À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS.

Lamentavelmente o projeto de lei que previa a penhora parcial de rendimentos da pessoa natural foi vetado, ocasionando uma quebra de harmonia no projeto de lei. A reforma promovida no processo de execução pela lei 11.382/06 teve como objetivo eliminar o anacronismo no rol de bens impenhoráveis, a idéia era impor limites á exclusão de certos bens que o código isentava, de forma absoluta, da execução. Assim a redação do projeto de lei, aprovada no Congresso Nacional, trazia a previsão de penhorabilidade de verbas de natureza alimentar reunidas no inciso IX do art. 649, (BRASIL, 2006), dentro de certos limites. Tratava-se do parágrafo 3º do mesmo artigo, com a seguinte redação:

§ 3º do art. 649. Na hipótese do inc. IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de impostos de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

Mesmo sendo tímido tal limite de valor, pois em um país em que a maioria da população é de baixa renda imaginar que a verba de natureza alimentar só perderia esse status com o salário acima de 20 salários mínimos e ainda somente 40% do excedente, é um tanto utópico, contudo esse dispositivo (§ 3º do art. 649) foi vetado pelo presidente da república, que alegou a conveniência de a matéria ser discutida de forma mais profunda pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Puchta (2010, p. 129), traz em sua obra o entendimento sobre o tema de Bruno Dantas Nascimento e Marcos Antonio Kohler, assessores do senado Federal à época do veto: *De um universo de 87 milhões de brasileiros ocupados, dos quais quase 60 milhões (70%) auferem até 3 salários mínimos, apenas 728 mil, o equivalente a 0,8% seriam atingidos pelo regime proposto.*

Ademais, em um país em que 70% da população ocupada ganha até 3 salários-mínimos soa como humor negro a definição do equivalente a 20 salários-mínimos como o mínimo para preservação a dignidade da pessoa humana. Assim pelos motivos explanados não há como considerar que mais de 20 salários mínimos constituem verba alimentar, estando o veto em total discordância á Constituição Federal que tutela a dignidade da vítima de ilícitos e contra o alto padrão de vida em detrimento do lesionado em seus direitos.

A impenhorabilidade absoluta de salários, que na verdade seria uma terminologia

inadequada utilizada pelo CPC haja vista a previsão da penhora para pagamento de prestação alimentícia constitui desajuste que necessita ser revisto, pois sua inconstitucionalidade é flagrante.

Destarte tendo em vista que é o Código de Processo Civil que deve estar em consonância com a Constituição Federal, e não o contrário, diante do princípio da força normativa desta, resta claro que, no caso concreto, o magistrado necessita penhorar salários, parcialmente para atender os direitos fundamentais do autor que tem razão.

5. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE

Algumas regras que protegem o patrimônio do devedor, especificamente as normas sobre impenhorabilidade, normalmente tem como base a proteção à dignidade da pessoa humana, para assim, garantir um patrimônio suficiente ao devedor/executado que lhe viabilize a subsistência digna. Seguindo tal raciocínio, os Tribunais Superiores, paulatinamente, começam a consagrar a possibilidade da impenhorabilidade de parte do que percebe a pessoa jurídica, no intuito de prestigiar a função social da empresa em si.

Além disso, também é importante mencionar que há regras de impenhorabilidade que não permitem eventual abuso de direito do credor. O maior exemplo são as normas que impossibilitam a penhora do bem de família(Lei nº 8.009/90), bem como as verbas de natureza salarial. O que se idealiza como impenhorabilidade descrito no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, nada mais é do que a intenção do legislador de proteger o executado, garantindo ao mesmo o *quantum* mínimo para que dê garantia à sua subsistência, bem como de sua família. Predominantemente, o entendimento é que o salário ainda é detentor de impenhorabilidade absoluta, tendo sua exceção na guarida da prestação de natureza alimentar, nos moldes do art. 649, § 2º do Código de Processo Civil.

No entanto, conforme nos ensina Almeida,

A atual redação do indigitado artigo – trazido à baila pela Lei 11.382/2006, atualização legislativa que alterou o catálogo de bens impenhoráveis – é um tanto quanto prolixa, buscando evitar dar margem a prováveis dúvidas, prescrevendo a impenhorabilidade dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas

por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (2011, p.48).

E ainda posiciona-se de igual forma ASSIS,

O texto vigente deixou de abranger tão só a retribuição decorrente de vínculo trabalhista ou de relação estatutária, para tutelar trabalhadores autônomos (p. ex., o pagamento do pequeno empreiteiro) e profissionais liberais (p. ex., o médico, o advogado, o sapateiro). A impenhorabilidade envolve a renda da pessoa natural. (2010, p. 260).

Ao analisarmos tais citações, percebemos que existe uma intenção do legislador em relativizar a impenhorabilidade, entretanto, esse propósito poderia ensejar o afastamento de alguma verba pertinente. Todavia, no intuito de abarcar todas as possibilidades viáveis, tal previsão legal adicionou a palavra “remuneração”, a qual, claramente, remete ao gênero utilizado na Constituição Federal. Ainda, em razão do rol previsto no art. 649, IV, trata-se de lista exemplificativa, a leitura ideal deste dispositivo deve ser extensiva, para que sejam abarcados outros valores percebidos a título alimentar, como por exemplo, a participação do empregado em eventuais lucros da empresa. Destarte, necessário se faz a ponderação e razoabilidade para que se possa discernir justamente entre o que seria o direito do credor e a proteção, propriamente dita, do patrimônio do devedor.

Importante mencionar que é plausível que, de acordo com o já demonstrado, a impenhorabilidade pode ser relativizada, conforme entende ALMEIDA,

(...) essa hipótese de impenhorabilidade pode sim ser mitigada, se a verba salarial exceder consideravelmente aos parâmetros da proteção ao patrimônio mínimo e à garantia do mínimo existencial. Valores que sobejam o imperioso à subsistência do executado torna possível a penhora sobre parte desses rendimentos. A penhora de parcela da remuneração que não comprometa a sobrevivência do devedor e de sua família é tese plenamente aceitável, que perfeitamente pode ser extraída da exegese constitucional da efetividade processual na tutela executiva, dado que a impossibilidade de constrição de proventos de natureza salarial prestigia tão somente o direito do executado, em detrimento do direito fundamental do credor. (2011, p.49).

Contudo, mesmo levando em conta tais considerações, é sabido que há relutância pelos Tribunais para admitir a penhora sobre percentual do salário do devedor. Entretanto, recentemente, é possível vislumbrar precedente que pode mudar esse pensamento doutrinário

retrógrado. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e demais territórios já há entendimento de que é plausível a penhora de até 30% das verbas salariais, oriundo de desconto referente à empréstimo consignado, nos moldes da Lei 10.820/2003, independente da natureza alimentar dos valores.

E tal raciocínio é compreensível, pois segundo ALMEIDA, “se o indivíduo pode dispor livremente de parte de sua remuneração para contrair dívida, da mesma maneira não poderia alegar a impenhorabilidade de tal parcela, mostrando-se razoável a constrição”. (2011, p.49).

Apoiando tal tese, segue decisão abaixo:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE SOBRE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS. 1. A execução se faz em prol do credor e obediente ao interesse público da efetividade da prestação jurisdicional. 2. A penhora do percentual de 30 % (trinta por cento) de valores oriundos de conta-salário, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. **Permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.** 4. Recurso desprovido. (TJDFT, 20080020146228AGI, Relator Mario-Zam Belmiro, 3ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009).*

E ainda:

*PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE CONTA-CORRENTE DESTINADA À RECEPÇÃO DE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DESINTERESSE DO DEVEDOR EM SALDAR DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PENHORA COMPROMETERÁ O SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. EFETIVIDADE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. É possível a penhora de 30% (trinta por cento) do saldo depositado em conta-corrente, ainda que tal conta seja destinada ao recebimento de salário, a fim de imprimir a efetiva prestação jurisdicional e guarda consonância com os artigos 655 e 655-A do CPC, mormente quando se esgotou os meios para constrição de bens do devedor e não há interesse deste em saldar o débito. 2. **Não há nos autos prova de que a penhora requerida trará prejuízo à renda do devedor a ponto de comprometer o seu sustento e de sua família.** 3. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA para determinar a penhora de 30% (trinta por centos) do que estiver depositado na conta-corrente do devedor. Sem custas e sem honorários. (TJDFT, 20060110227440ACJ, Relator Flávio Fernando Almeida da Fonseca, 1ª Turma Recursal, julgado em 23/08/2011, DJ 27/10/2011).*

Assim, percebemos que o Tribunal do Distrito Federal, começa a admitir a ideia de que em algumas situações é possível a penhora sobre salários do executado, ou seja, caso não existam outros meios para satisfação da dívida ou, ainda, o devedor não tenha interesse em cumprir com a dívida, ou, por fim, nas situações em que o executado não demonstra que os valores penhorados prejudicarão seu próprio sustento e de sua família.

Infelizmente tais posicionamentos não são adotados em todos os tribunais do nosso país. Acerca do posicionamento conservador da impenhorabilidade salarial temos:

*RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITO RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR PROVENIENTE DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA AFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **É impenhorável o valor depositado em conta bancária proveniente de restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC.** 2. Havendo o acórdão estadual consignado que a fonte de incidência do imposto de renda era salarial, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1163151/AC, relator Ministro Adilson Vieira Macabu – desembargador convocado do TJ/RJ –, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011).*

Conforme se verifica, ainda há muita relutância quando falamos em relativização da impenhorabilidade, porém é necessário que aqueles magistrados que ainda não fazem uso da relativização uma reanálise de tal posicionamento para que haja uma flexibilização desses preceitos de impenhorabilidade em função do próprio princípio da efetividade jurisdicional, para que não seja injustamente, prestigiado o corriqueiro devedor, em desfavor do direito creditório.

Como já lecionava ALMEIDA,

Os postulados do menor sacrifício ao devedor e da efetividade processual são princípios que não raramente entram em rota de colisão, o que torna ainda mais importante a tarefa da esmerada identificação do conteúdo e da finalidade da norma. A interpretação do art. 649, IV, do CPC não pode ser vista apenas sob o aspecto gramatical, mas sim de forma sistemática, a fim de dar guarida aos mais relevantes preceitos descritos em nossa Carta Republicana, compatibilizando-os com a dignidade da pessoa do executado e de toda a entidade familiar. Somente através dessa iniciativa é que se

poderá garantir máxima efetividade ao processo de execução. A impenhorabilidade deve ser vista sob o ângulo da garantia ao devido processo legal substancial, com o acesso à uma tutela justa, adequada e eficaz. Deve-se primar pela utilização racional dos meios executórios, vedando o uso da limitação legal à penhora sobre a remuneração como meio abusivo de proteção do executado. A falta de iniciativa nesse sentido pode provocar justamente a ofensa de tais preceitos. O ideal da máxima efetividade da execução deve ser prestigiado. (2011, p. 52).

Dessa maneira, é de grande importância que se equilibrem os direitos fundamentais, bem como a devida proteção judiciária, tanto para o devedor, quanto para o credor. A falta de proteção a esse direito fundamental ao qual o credor também deve gozar, ou seja, de efetividade jurisdicional, deve ser a tendência ao pensamento dogmático e conservador acerca da impenhorabilidade salarial no Brasil.

Puchta (2010, p.124) explica que em vários países da Europa e, alguns países da América Central, como é o caso dos Estados Unidos, é pacífica a penhorabilidade parcial de salários. A impenhorabilidade de salários, nos moldes como há no Brasil está ultrapassado, para a autora essa tradição jurídica brasileira é incoerente, quebra a harmonia que necessita existir no sistema.

Obviamente não estar-se-á querendo que o salário mínimo ou o valor que ampare o devedor para a sua subsistência seja penhorada, mas sim, de percentual de salários acima do necessário para preservação da dignidade. Valor de salários que se destinam a supérfluos, consumismo exagerado, manutenção de alto padrão de vida, não são de natureza alimentar e podem ser penhorados quando o titular violar o ordenamento. A cultura jurídica brasileira está arcaica e em discordância com a Constituição Federal. É sabido que a penhora de bens está cada vez mais fadada ao insucesso, pois a fraude à execução com o desfazimento de bens e a fase de expropriação complexa e demorada são os principais causadores da crise no processo executivo, elevando assim o desprestígio da justiça neste tocante.

O direito moderno não exige tão somente observar a letra fria da lei, onde por traz das sentenças e decisões interlocutórias, existe um paciente aflito pelo remédio adequado para solução de seus problemas. Muitas vezes dependendo delas até mesmo para sobreviver. Os aplicadores do direito na busca incansável pela devida adequação das normas aos fatos sociais, devem agir de modo a adequar as regras de impenhorabilidade a cada caso em particular. Somente desta forma o processo de execução alcançará seu devido escopo de fazer prevalecer o melhor interesse do credor sem que sejam alvitados os direitos do devedor.

6. CONCLUSÃO

Através dos fundamentos e discussões, levantadas no presente trabalho, podemos afirmar que a impenhorabilidade de salário em qualquer caso, não respeita o fundamento da dignidade da pessoa humana. Isto porque, a não penhora de salário, em certos casos, pode configurar a ofensa a este princípio.

A interpretação que se dá, ao proteger o salário na sua totalidade, além de ser injusta para o credor produz efeitos sociais extremamente maléficos, na medida em que, criando uma demasiada proteção processual ao devedor, gera um sentimento de ineficácia da máquina judiciária e estimula o calote de dívidas.

Assim é essa proteção demasiada dada ao devedor deve ser banida do nosso ordenamento jurídico, pois o credor (que busca a materialidade do seu direito) é o maior prejudicado com a inadimplência e sofre com a ineficácia de um sistema executivo que ampara normas desproporcionais e inconstitucionais.

A discussão acerca da relativização da impenhorabilidade de salários é moderna, já que em muitos casos concretos o devedor acaba sendo protegido pela vedação do artigo 649 do CPC. Para que esta proteção não ocorra, deve o magistrado agir com maior cautela em tais situações, ponderando junto às garantias do devedor os direitos do credor, já que o próprio fim da execução é a satisfação dos interesses do credor.

Dessa maneira, os valores obtidos a título de salário, vencimentos, proventos e pensões são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família. Garantindo, dessa forma, um mínimo para a sua sobrevivência, e a efetiva prestação jurisdicional pleiteada pelo exequente.

REFERÊNCIAS

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 20 de abril de 2012.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, Novo Código de Processo Civil, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 15 Jul. 2015.

ALMEIDA, Jonathan Eugênio Kilian de. **A (IM) Penhorabilidade do Salário e a Efetividade Jurisdicional**. 2011. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/11396/7780> Acesso em 15 abr. 2015.

ASSIS, Araken. **A nova disciplina da impenhorabilidade no direito brasileiro**. 2011. Disponível em <http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/324-artigos-abr-2011/8066-a-nova-disciplina-da-impenhorabilidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em 21 abr. 2015.

ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 12ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Vols. I, II e ,III. São Paulo:Saraiva, 2013.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Direito Processual Civil. Vol I, II e III**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2012.

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro online**. Curitiba: Juruá, 2010.

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de Direito Online Como Corolário do Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva**. 2008. 200 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em <http://dSPACE.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/15859/Anita%20Caruso%20Puchta-UFPR-Jun-08.pdf?sequence=1>. Acesso em 17 abr. 2015.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2007. Vol I e III.

TEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, 2010. Tribunais, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol I e III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.